



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2545/1989		
Ementa ALTERA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.		
Data da Norma 23/11/1989	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/12/1992	Lei Ordinária nº 2927/1992	Alterada pela
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara LEI 2545/1989
Fls. 2/4

LEI Nº 2.545 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.989.
=====

"Altera o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 77 e 78 "caput" da Lei nº 1.284 de 20 de Dezembro de 1.973, que institui o Código - Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 05% (cinco por cento), ressalvadas as exceções-expressamente previstas neste Código.

§ 1º - Nas diversões públicas descritas no item 59 do art. 57, o imposto será cobrado à base de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor do ingresso ou da admissão, se for o caso, ou da receita bruta a ele correspondente nos termos deste Código, exceto nas casas de espetáculos teatrais ou cinematográficos e de jogos desportivos, e nos circos, caso em que o imposto será cobrado à razão de 05% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso.

§ 2º - Nos casos de análises clínicas e eletrividade médica e dos itens 2, 38 e 39 da Lista de Serviços constantes do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 02% (dois por cento) sobre o valor total dos serviços.

§ 3º - Nos casos de execução de obras hidráulicas ou de construção civil e dos itens 25, 26, 31, 32, 33, 40, 50 e 52 da Lista de Serviços constantes do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 03% (três por cento) sobre a receita bruta mensal".

"Art. 78 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissional liberal ou autônomo, o imposto será



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

cobrado sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho, de acordo com a Tabela II, a qual faz parte integrante e inseparável deste Código.

"Parágrafo único -....."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 23 de Novembro de 1.989.

DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Servs. Administrativos, aos 23 de Novembro de 1.989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
PRESTADOS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS OU AUTÔNOMOS (ART78)

PROFISSIONAL	PERÍODO	VALOR DO IMPOSTO UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)
a) Médico.....	ANO	10,0
b) Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos e veterinários.....	ANO	5,0
c) Cirurgiões-dentistas, advogados ou provisionados, contadores, guarda-livros, técnicos de contabilidade, economistas, peritos, avaliadores, engenheiros, arquitetos urbanistas, tradutores, intérpretes, agentes de propriedade industrial e agentes de propriedade artística ou literária....	ANO	7,0
d) Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, outros serviços de salão de beleza, alfaiates, modistas e costureiras.....	ANO	1,0
e) Outros profissionais de nível superior...	ANO	5,0
f) Outros profissionais de nível técnico....	ANO	5,0
g) Outros profissionais de nível médio.....	ANO	2,0